



**MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020**  
Av. Santa Rita, 150 - Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel./Fax: (37) 3287-1030 E-mail: [prefeituraperdigao@netsite.com.br](mailto:prefeituraperdigao@netsite.com.br)

## **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo Licitatório: 052/2019**

**Tomada de Preços: 003/2019**

**Recorrente: PRESTADORA PS LTDA - ME**

Vistos,

Trata-se de recurso interposto pela empresa **PRESTADORA PS LTDA - ME** contra a participação da empresa **CONSTRUÇÕES REIS E REIS DE ABAETE - EIRELI** no certame aberto no dia 19/08/2019.

Em seu recurso a empresa **PRESTADORA PS LTDA - ME** sintetiza sua insatisfação pedindo que seja reformada a decisão que possibilitou a participação da empresa **CONSTRUÇÕES REIS E REIS DE ABAETE - EIRELI**.

A recorrente alega que a empresa **CONSTRUÇÕES REIS E REIS DE ABAETE - EIRELI** chegou 04 (quatro) minutos atrasada para o certame, descumprindo assim disposição editalícia.

Conforme consta da Ata de Habilitação destes autos, a sessão para entrega de envelopes foi aberta às 08:43hs (oito horas e quarenta e três minutos) do dia 19 AGO 2019. Tal fato se deu em razão de atraso na chegada dos membros da comissão. Registra-se ainda que apesar da boa-fé da requerente em fazer constar em Ata o horário de chegada da empresa **CONSTRUÇÕES REIS E REIS DE ABAETE - EIRELI**, tal fato não foi comprovado, haja vista que o horário de atendimento ao público da Prefeitura inicia-se somente às 11:30hs



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020

Av. Santa Rita, 150 - Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel./Fax: (37) 3287-1030 E-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br

(onze horas e trinta minutos), razão pela qual não havia qualquer funcionário na ocasião que pudesse dar fé pública ao afirmado.

Igualmente, será difícil afirmar que a empresa atrasou 04 (quatro) minutos, com precisão, afinal é comum as pessoas terem seus relógios adiantados em relação ao horário oficial de Brasília.

Portanto, a afirmação de que a empresa **CONSTRUÇÕES REIS E REIS DE ABAETE - EIRELI** chegou atrasada parte somente da recorrente, que no caso, é interessada no resultado da licitação.

Ainda assim, temos que considerar, que a culpa pelo atraso na licitação foi exclusiva desta Comissão, sendo certo que a sessão teve início 13 (treze) minutos após o horário agendado, não havendo qualquer razão para não permitir qualquer das empresas que estavam aguardando de participar, o que só restringiria a concorrência e afetaria a melhor escolha para a Administração pública.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. PRECEDENTE. [...] 2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta. 3. **Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido. (REsp 797.179/MT, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, em 19/10/2006)

Conforme se infere da jurisprudência colacionada, a Comissão tomou a decisão acertada, afinal, evitando que o alegado atraso comprometesse a participação de interessados, o que vai de encontro com a finalidade da Lei de Licitações.



**MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020**

Av. Santa Rita, 150 - Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel./Fax: (37) 3287-1030 E-mail: [prefeituraperdigao@netsite.com.br](mailto:prefeituraperdigao@netsite.com.br)

Para além do excesso de rigor, nada benéfico, que dar provimento a este pedido revelaria, devemos considerar ainda que não há qualquer prova de que houve um atraso real, além do alegado.

Assim, face ao exposto, damos parcial provimento ao recurso da empresa **PRESTADORA PS LTDA - ME** para que sejam os presentes autos remetidos ao setor de engenharia para que realize perícia nos atestados de aptidão técnica, e negar provimento ao pedido que objetiva a não participação da empresa **CONSTRUÇÕES REIS E REIS DE ABAETE - EIRELI**. Após a realização da perícia façam os autos conclusos à Autoridade Superior.

Perdigão/MG, 27 de agosto de 2019.

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Membro da Comissão Permanente de Licitação



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020

Av. Santa Rita, 150 - Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel./Fax: (37) 3287-1030 E-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br



## PRESTADORA PS LTDA

11.339.614/0001-19

Av. Primeiro de Março, 71, Centro,  
Pedra do Indaiá MG CEP 35565-000

ILMO(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE PERDIGÃO/MG.

Processo Licitatório nº 000052/2019  
Tomada de Preços nº 000003/2019

**PRESTADORA PS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.339.614/0001-19, estabelecida à Av. Primeiro de Março, nº 71, Centro, Pedra do Indaiá, Minas Gerais, por intermédio de seu procurador, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., interpor o presente

### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do julgamento do processo em epígrafe e o faz pela fundamentação abaixo explicitada:

#### Dos Fatos

O Processo Licitatório, Tomada de Preços, com objeto "a *Contratação de Empresa Especializada para Execução da Obra de Construção de uma Pista de Skate localizada no Bairro Santo Agostinho, em Perdigoão/MG, conforme projetos e memoriais em anexo, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e maquinário necessários para perfeita execução deste objeto dentro das normas técnicas vigentes*", supracitados, estabelece que, os procedimentos se darão com início às 08h 30min, do dia 19 de Agosto de 2019, na sede da Prefeitura Municipal de Perdigoão/MG.

É fato que a Comissão Permanente de Licitação do Município, CPL, tardou o início da sessão, iniciando às 08h 43min, onde a recorrente, compareceu no endereço às 08h 20min, e a licitante Construções Reis & Reis de Abaete – EIRELI, compareceu às 08h 34min, sendo permitido a sua participação no certame.

Em ato contínuo, foi realizado o julgamento da fase de habilitação, onde a CPL declarou as 2(duas) empresas habilitadas, verificando tão e somente a apresentação dos atestados de Capacidade, não foi verificado se os itens destes atestados atendiam o solicitado em edital conforme solicitado no item 3.1.3.4:

"3.1.3.4 - Apresentação de pelo menos dois Atestados de Capacidade Técnica em nome do responsável técnico designado para execução da obra, emitido por pessoa jurídica de *direito* público ou privado, contendo os itens relevantes do objeto, devidamente chancelado pela entidade competente."



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020

Av. Santa Rita, 150 - Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel./Fax: (37) 3287-1030 E-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br



## PRESTADORA PS LTDA

11.339.614/0001-19

Av. Primeiro de Março, 71, Centro,  
Pedra do Indaia MG CEP 35565-000

Ainda,  
nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, são exigidas qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam condições de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".*

Tal previsão constitucional foi levada a efeito pela Lei nº 8.666/93, que, em seus arts. 3º e 4º, preceitua:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (...)*

*Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.*

*Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública".*

Os requisitos de habilitação formam um conjunto que se poderia dizer "indiciários", no sentido de que a sua presença induz na presunção de que o participante dispõe de condições para executar o objeto licitado satisfatoriamente.

O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório, devendo haver por parte do poder público o interesse em se verificar a capacidade técnica dos licitantes, para que possa haver segurança nos serviços que serão contratados e executados pela empresa vencedora, motivo pelo qual deve ele fixar as condições de realização da licitação, determinando o seu objeto, discriminando as exigências e ainda, as garantias e os deveres de ambas as partes e regulando todo o certame público.

Em suma, não preenchidos os requisitos estabelecidos no edital, não foi correta a habilitação da Construções Reis & Reis de Abaete - EIRELI, pois "O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência

*Paulo Sérgio*



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020

Av. Santa Rita, 150 - Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel./Fax: (37) 3287-1030 E-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br



## PRESTADORA PS LTDA 11.339.614/0001-19

Av. Primeiro de Março, 71, Centro,  
Pedra do Indaiaí MG CEP 35565-000

### Dos recursos

Pois bem, a princípio, é de se registrar que a finalidade essencial da licitação é garantir à Administração a seleção da proposta que se revele mais vantajosa e conveniente em função dos critérios previamente estabelecidos e divulgados, sempre respeitando os princípios norteadores do sistema jurídico.

Nesse passo, tem-se que de acordo com o art. 41, caput, da Lei 8.666/93 assim consagrou o princípio do instrumento convocatório:

*"Art. 41 - A administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo de autoria própria)*

Nesse sentido já decidiu o Egrégio TJMG:

*"MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO EXIGÊNCIA EDITALÍCIA VINCULAÇÃO SEGURANÇA DENEGADA. O edital, como instrumento convocatório, não pode, de forma alguma, ser descumprido. Às suas normas e condições encontra-se estritamente vinculada a Administração e bem assim os interessados em participar da licitação. Pelos princípios que regulam a licitação, ainda que pareça excessiva e rigorosa a exigência do edital, desprezará-la em prol de um ou alguns dos concorrentes em detrimento dos demais que a cumpriram, atenta, ao mesmo tempo, contra dois de seus pilares básicos: o da igualdade entre os concorrentes, que determina seja dispensado tratamento isonômico aos concorrentes e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, lei específica de regência." (Apelação Cível nº 299.821 9/00, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Geraldo Augusto, j. em 11/03/2003, pub. em 21/03/03)" (grifo de autoria própria)*

No entanto,

conforme se verifica no preâmbulo do edital, a abertura do processo estava afixada para as 08h:30min:

*"O Município de Perdigoão/MG torna público que fará realizar no dia 19 de agosto de 2019, às 08h30min, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal, Licitação na modalidade Tomada de Preço nº 000003/2019 (Processo autuado sob o nº 000052/2019), TIPO MENOR PREÇO POR EMPREITADA GLOBAL, para a Contratação de Empresa Especializada para Execução da Obra de Construção de uma Pista de Skate localizada no Bairro Santo Agostinho, em Perdigoão/MG em conformidade com Memorial descritivo e anexos deste edital, e dos dispositivos da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores."*

A CPL deu início à sessão somente às 08h 43min, do dia 19 de agosto de 2019, permitindo a participação da empresa Construções Reis & Reis de Abaete – EIRELI, mesmo essa chegando após o horário estabelecido em edital, **habilitando-a**.



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2017/2020

Av. Santa Rita, 150 - Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19  
Tel./Fax: (37) 3287-1030 E-mail: prefeituraperdigao@netsite.com.br



## PRESTADORA PS LTDA

11.339.614/0001-19

Av. Primeiro de Março, 71, Centro,  
Pedra do Indaiá MG CEP 35565-000

discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia." conforme preleciona Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 255, 4ª ed., AIDE, Rio de Janeiro, 1996.

Quanto à avaliação dos atestados de capacidade técnica solicitados no item 3.1.3.4, ficou a desejar, uma vez que a Comissão de Licitação somente verificou se as empresas haviam apresentado atestados de Capacidade técnica e não foi realizada avaliação por profissional técnico capacitado para analisar se os atestados possuíam itens que atendiam a capacidade técnica de realização dos itens com maior relevância de acordo com objeto licitado.

### Dos Pedidos

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja:

- a) reformada a decisão que possibilitou a participação da empresa **Construções Reis & Reis de Abaete – EIRELI** por não atender ao requisito elencado no edital, mais especificamente, não ter chegado no horário afixado em edital.
- b) solicitado análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes presentes, e que o mesmo emita laudo técnico de atendimento dos Atestados.
- c) outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse digna CPL reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à Autoridade Superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Pedra do Indaiá, 23 de Agosto de 2019

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

PRESTADORA PS LTDA

11.339.614/0001-19

PRESTADORA PS LTDA-ME

Av. Primeiro de Março, 71

Centro - CEP 35565-000

Pedra do Indaiá - Minas Gerais